

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10166/005.435/91-11

NCA

Sessão de 22 de março de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.760

RECURSO Nº. : 77.931 - IRF ANO: 1986 A 1988

RECORRENTE : MH COMUNICAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA

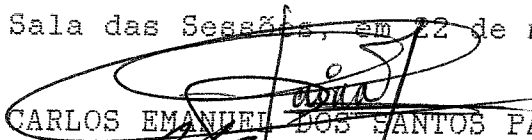
RECORRIDA : DRF - BRASILIA - DF

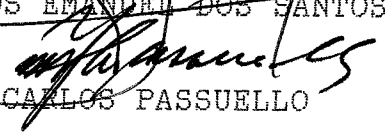
IRF - Pelo princípio da decorrência deve se aplicar ao processo decorrente a mesma decisão obtida no principal, à falta de argumentos ou fatos novos. TRD - Somente é aplicável como encargo, a variação da TRD, após a vigência da Lei Nº 8.218/91, ou seja, a partir de agosto de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MH COMUNICAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período anterior à vigência da Lei Nº 8.218/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 28 ABR 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº. 10166/005.435/91-11

RECURSO Nº.: 77.931

ACORDÃO Nº.: 102-29.760

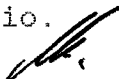
RECORRENTE : MH COMUNICAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

A empresa recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Brasília, DF, que mantém exigência inicial de imposto de renda na fonte, lançamento este decorrente do principal, processo Nº 10166/005.439/91-64, relativamente aos anos de 1986 a 1988.

A impugnação, julgamento e recurso acompanharam o processo principal e tiveram mesmo andamento.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 10166/005.435/91-11
ACORDAO Nº 102-29.760

V O T O

Conselheiro JOSE CARLOS PASSUELLO, Relator:

O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

Devidamente discutida a matéria que ensejou o lançamento, sua manutenção e recurso, no processo principal, pelo princípio da decorrência, neste processo, deve ser aplicada a mesma decisão do principal.

O processo principal foi julgado na sessão 21/02/95, tendo gerado o Acórdão Nº 102-29.681.

Por outro lado, independentemente do julgamento do mérito, encontra-se embutido no montante da exigência fiscal parcela correspondente à variação da TRD no período que medeia a vigência da Lei Nº 8.177/91 e da Lei Nº 8.218/91, em cujo período não é aplicável tal forma de encargo, como já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais pelo Acórdão Nº CSRF/01-1.773, de 17/10/94, com decisão unânime. Entendo ser a exigência ajustada a tal entendimento.

Diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, em atenção ao decidido no processo principal, rejeitar a preliminar suscitada, e, dar-lhe provimento parcial, para excluir tão somente a aplicação do encargo correspondente à variação da TRD anteriormente à vigência da Lei Nº 8.218/91.

Brasília, 22 de março de 1995.


José Carlos Passuello - Relator.